



Praça Presidente Médica, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Lei nº 391 de 19 de Março de 2018

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e/ou vegetal, destinados ao consumo humano - S.I.M., e revoga a Lei Municipal nº 356/2016 e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA, no uso das atribuições que são conferidas pela Constituição da República Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e/ou vegetal de que tratam as Leis Federais de nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989 e Lei Estadual nº. 8.761, de 1 de abril de 2008, e em conformidade com a Lei Federal nº 8.171/1991 e Decretos 5.741/2006, 9.013/2017 e 7.216/2010, que no Município de Passagem Franca -MA, será efetuada:

- I. nas propriedades rurais e nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- II .nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e seus derivados nas fábricas que o industrializem;



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

- III. nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V. nos entrepostos que de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, inclusive mel e cera de abelha e seus derivados;
- VI. nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal, destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
- VII. nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

§ 1º - A fiscalização, sem prejuízo da competência dos órgãos estaduais, e em caráter complementar, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em ação coordenada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelha e seus derivados.

§ 3º - A elaboração de produtos de origem vegetal para o consumo público e comércio só poderão ser realizados no Município em estabelecimentos registrados na União, Estado ou Município, obtendo assim livre comércio e trânsito de acordo com os referidos registros.

§ 4º - Todos os vegetais que serão utilizados para a elaboração, produção e comércio de produtos deverão, obrigatoriamente, serem submetidos a inspeção prévia de acordo com o as Leis Estaduais.

§ 5º - Todos os produtos de origem vegetal "in natura", pré-processados, processados, selecionados ou produtos elaborados com matéria-prima afim, deverão estar acompanhados de documentação fiscal e sanitária permanente, para identificação de origem, procedência e destinos.

§ 6º - O Serviço de Inspeção Municipal exigirá, rigorosamente, o cumprimento de todas as normas sanitárias, higiênicas e de transporte para esses produtos, conforme regulamenta a Lei Federal nº 7.802/89.

§ 7º - A produção, a extração, o pré-processamento, o processamento, a seleção, beneficiamento, elaboração e industrialização de produtos de origem vegetal para o consumo público e produção de matéria-prima para elaboração de matérias-primas a serem comercializadas no Município de Passagem Franca - MA, estarão sujeitos as condições previstas nessa Lei.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deverá ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos registrados no Sistema de Inspeção Municipal, durante o abate das diferentes espécies animais.



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

- I. entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos, criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

- I. os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, designada para este fim, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Passagem Franca a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - A fiscalização de que trata o art. 1º será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989 e Lei Estadual nº. 8.761, de 1 de abril de 2.008, abrangendo:

- I. as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II. a qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparam, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem na indústria, produtos de origem animal;



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

- III. a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo;
- IV. a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- V. a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- VI. os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;
- VII. os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII. os exames tecnológicos microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessário.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo estabelecer normas técnicas, complementares às normas estaduais, no que atender às peculiaridades locais:

- I. de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II. para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- III. para a classificação, identificação e caracterização dos estabelecimentos de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Nenhum dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, sujeito à inspeção, poderá funcionar sem prévio

Handwritten signature



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

registro no órgão competente, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados.

Parágrafo Único - Para garantir a qualidade sensorial e higiênico-sanitária dos produtos de origem vegetal, produtos de origem animal e seus derivados, constitui incumbência primordial da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei:

- a) coibir o abate clandestino de animais e respectiva industrialização;
- b) interditar quaisquer dos estabelecimentos referenciados no art. 1º que forem encontrados em atividades sem o indispensável registro.

Art. 6º - As autoridades da saúde pública, no exercício do policiamento da alimentação, comunicarão à AGED/MA os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e que possam interessar à fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos que se dedicam ao abate de animais tais como abatedouros e matadouros deverão empregar, obrigatoriamente, métodos científicos e modernos de insensibilização dos animais, antes da sangria.

Art. 8º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I. promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II. ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III. promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias,

[Handwritten signature]



Praça Presidente Médica, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Passagem Franca poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo Único - Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Passagem Franca, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 11 - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

- I. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;
- c) fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

- e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
 - f) unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
 - g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.
- II. Agricultor familiar aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

Parágrafo Único -

Art. 12 - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 13 = Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Parágrafo Único - Será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e da Secretaria Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 14 - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I. requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II. laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Secretaria Municipal de Agricultura;
- III. Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006, são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

- IV. documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- V. apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;
- VI. planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e Memorial Descritivo

usc



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII. Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII. boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 15 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

I. Será permitido o processamento de produtos de origem animal e de origem vegetal em uma mesma edificação, desde que em áreas isoladas e assegurada a impossibilidade de contaminação cruzada, sendo denominado como estabelecimentos mistos.;

II. O estabelecimento misto será habilitado, inspecionado e fiscalizado na forma disposta nesta Lei;

Resc.



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 16 - A embalagem, produtos de origem animal, deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 17 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 19 - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

CAPÍTULO I **Das Taxas**

Art. 20 = Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, cujos valores constarão dos Anexos que integram a presente Lei.

usc



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

§ 1º - O fato gerador das taxas de que trata o artigo anterior é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

§ 2º - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

§ 3º - O Microempreendedor Individual, Microempresas e Pequenas Empresas, conforme definidas na Legislação Federal, ficam isentas das taxas anuais a que se refere esta Lei no primeiro ano da atividade econômica, excetuando-se as taxas de inspeção mensais.

Parágrafo Único - Recolhidas à conta do Município, e revertidas, na forma legal e exclusivamente em benefício das atividades de inspeção técnico-higiênico-sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados:

- I. registro de estabelecimento;
- II. alteração de registros de estabelecimento;
- III. coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;
- IV. análise de projeto de construção;
- V. vistoria prévia de estabelecimento;
- VI. vistoria final de estabelecimento;
- VII. vistoria para renovação de registro;
- VIII. análise de rótulos;
- IX. registro de rótulos;
- X. alteração cadastral;
- XI. emissão de outros documentos sanitários;

Handwritten signature



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

XII. Serviços de Inspeção Sanitária.

Art. 21 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei, a atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se reincidência o cometimento de infração à legislação sanitária, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

§ 2º - As multas previstas neste artigo e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a Lei:

- a) **leves** - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- b) **graves** - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- c) **gravíssimas** - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 3º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia de atividade à ação fiscalizadora.

§ 4º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

§ 5º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 6º - Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º - As penalidades previstas nos incisos deste artigo, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração, não impedindo a aplicação das sanções esfera cível e criminal nos termos do ordenamento jurídico.

§ 8º - A pena de multa será cobrada em REAL, obedecidos aos seguintes critérios:

I. de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 350,00 (trêzentos e cinquenta reais) nas infrações leves;

II. mais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações graves;

III. mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas infrações gravíssimas.

Art. 22 - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos neles estabelecidos, ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º - Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei atos que procurem embaraçar a ação dos servidores dos



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

órgãos de fiscalização no exercício de suas funções, visando:

- I. impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II. desacato, suborno ou simples tentativa;
- III. informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

Art. 23 - Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas motivadamente as seguintes medidas cautelares:

- I. suspensão da atividade do estabelecimento;
- II. interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e materiais, dependências ou do próprio estabelecimento.

Art. 24 - As infrações que tratam nesta Lei, atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, darão ensejo à aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;
- III. multas;
- IV. cancelamento do registro ou relacionamento do estabelecimento;
- V. interdição total ou parcial dos equipamentos, instalações, linhas de produção, produtos e

Handwritten signature

materiais, dependências ou do próprio estabelecimento.

§ 1º - As medidas cautelares e sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas:

I. **atenuantes:**

- a) primariedade do infrator;
- b) natureza da infração;
- c) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- d) disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado.

II. **agravantes:**

- a) reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;
- b) os efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;
- c) cometer a infração visando á obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- d) ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evita-lo;
- e) agir por dolo, fraude ou má-fé.

§ 3º - Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, e quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Art. 25 - Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nesta Lei, nos atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

- I. que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de





Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

- II. que forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III. que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV. que forem prejudiciais ou imprestáveis à alimentação por qualquer motivo;
- V. que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo Único - Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, tais como advertência, multas, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

- a) nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento;
- b) nos casos de condenação, permite-se sempre o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos.

Art. 26 - Além dos casos específicos previstos nesta Lei, em atos complementares e instruções que forem expedidas referentes a inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, são considerados adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I. adulterações:

- a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;
- b) quando, no preparo dos produtos, haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;
- c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie, diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da entidade ou órgão competente;
- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos;
- e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II. fraudes:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela AGED/MA;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituições por outros, visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III. falsificações:

- a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;





Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

- b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas nesta Lei e em seu Regulamento, ou em fórmulas aprovadas.

CAPÍTULO II Do Processo Administrativo

Art. 27 - As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - Deverá constar do Auto de Infração a assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 28 - Quando apesar da lavratura do Auto de Infração, subsistir obrigação para o infrator dar cumprimento, será feita intimação para que cumpra a obrigação, no prazo de 20 (vinte dias), contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta

§ 1º - A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o caput deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º - As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

- a) por infração leve R\$ 100,00 (cem reais);
- b) por infração grave R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) por infração gravíssima R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Art. 29 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação da peça fiscal lavrada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo Único - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo responsável pelo S.I.M.

Art. 30 - Os fiscais ficam responsáveis pelas afirmações que fizerem nas peças fiscais lavradas e nos atos decorrentes, bem como os servidores pelas alegações constantes nos documentos que expedirem, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 31 - Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário na Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da condenação. Após, o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Tributário (Código Tributário Municipal), inclusive, quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa, se for o caso.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 - Objetivando conscientizar a comunidade para cumprimento do disposto nesta Lei, o município desenvolverá, entre outras, ações que visem:

- I. promover a integração dos órgãos municipais e estaduais de fiscalização por meio da criação de uma Comissão Sanitária, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;
- II. formular diretrizes técnicas=normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do município.

msd



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

Art. 33 - Os recursos financeiros necessários à implementação e execução da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 34 - Fica revogado a Lei 356/2016, de 20 de junho de 2016.

Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de março do ano de dois mil e dezóito.


Marlon Saba de Torres
Prefeito Municipal



Praça Presidente Médica, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

ANEXO I
DAS TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISE:

I. Pelo Registro de Estabelecimentos

- a) Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves R\$ 120,00 (anual);
- b) Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos.....R\$ 120,00 (anual);
- c) Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação.....R\$ 100,00 (anual);
- d) Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado.....R\$ 100,00 (anual);
- e) Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos.....R\$ 100,00 (anual);
- f) Fábrica de conserva de produto de origem animal (POA) - Produto artesanal..... R\$ 100,00 (anual);
- g) Fábrica de conserva de Produto de origem animal (POA) - Produto industrial..... R\$ 100,00 (anual);

II. Pelo Registro de Rótulos e Produtos.....R\$ 80,00 (anual);

III. Pela alteração da Razão Social.....R\$ 80,00 (anual);



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

IV. Pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento.....R\$ 80,00;

V. Pelas vistorias desde a origem até o produto final.....R\$ 100,00;

VI. Por análises periciais de produtos de origem animal: valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme a análise exigida pelo S.I.M.



Praça Presidente Médice, 503, Centro
CEP: 65.680-000 - Passagem Franca - MA
Site: www.passagemfranca.ma.gov.br

ANEXO II DAS TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

1º - Será cobrado mensalmente dos estabelecimentos de abate de animais os seguintes valores abaixo descritos, considerados por cabeça abatida:

- a) Abate de bovinos: R\$ 70,00
- b) Abate de Suínos, caprinos, ovinos e equinos R\$ 20,00;
- c) Abate de aves, coelhos rãs e outros pequenos animais R\$ 2,00;